

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. HIRAN GONÇALVES e outros)

Acrescenta o art. 98-A à Constituição Federal, para determinar a especialização de varas de saúde pública no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98–A. Os tribunais previstos no art. 92, incisos III e VII, promoverão, no âmbito de suas competências, a especialização de varas judiciárias para o processo e julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente nos artigos 6º e 196 da Constituição da República. Trata-se de um direito social e fundamental dos cidadãos intimamente relacionado com o direito à vida que objetiva garantir

CD161512743067

CD161512743067

prestações positivas estatais no sentido de conferir eficácia ao objeto assegurado. Ademais, cumpre verificar que a ação estatal visa além da garantia, a minimização dos riscos a esse direito, bem como o acesso universal e irrestrito de todos às atividades essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Trata-se de prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço¹.

Ocorre que, por vezes, o Estado – em razão de indisponibilidade orçamentária e outros motivos – não disponibiliza medicamentos, tratamentos e diversos instrumentos que garantam integralmente o direito à saúde. Nessa esfera, programam-se os diversos casos de judicialização da saúde, nos quais os cidadãos acionam o Poder Judiciário para efetivar o direito assegurado constitucionalmente.

A judicialização da saúde exige a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas. Trata-se da implementação de decisões judiciais aparadas em evidências científicas, medida essa que confere uma maior uniformidade jurisprudencial ao tema e um controle do Judiciário pela população e demais órgãos. Para atingir esse objetivo, recomenda-se a criação de varas destinada a solucionar controvérsias de saúde.

Ressalta-se que a matéria já foi debatida pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual expediu a Resolução nº 238/16, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais criarão no âmbito de sua jurisdição Comitê Estadual de Saúde, com representação mínima de Magistrados de Primeiro ou Segundo Grau, Estadual e Federal, gestores da área da saúde (federal, estadual e municipal), e demais participantes do Sistema de Saúde (ANVISA, ANS, CONITEC, quando

¹ (AI 734.487-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000.

CD161512743067

CD161512743067

possível) e de Justiça (Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública, Advogados Públicos e um Advogado representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado), bem como integrante do conselho estadual de saúde que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuários do sistema suplementar de saúde que deverá ser indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por intermédio dos Procons de cada estado.

§ 1º O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º Aplica-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2º, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

§ 3º As indicações dos magistrados integrantes dos Comitês Estaduais de Saúde serão realizadas pela presidência dos tribunais respectivos ou de acordo com norma prevista em regimento interno dos órgãos, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde.

§ 4º A presidência do Comitê Estadual será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária.

§ 5º Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução CNJ 125/2010.

Art. 2º Os tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para

CD161512743067

CD161512743067

consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, cada tribunal poderá manter banco de dados próprio, nos moldes aqui estabelecidos.

Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Da leitura, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça apoia a especialização das varas de saúde pública, as quais têm por objetivo reduzir o número de judicialização e dar maior efetividade e celeridade nas demandas referentes ao direito à saúde². Ressalta-se que diversos Tribunais já adotam essa especialização na sua organização judiciária.

Ponto de destaque na presente Proposta de Emenda à Constituição é o estudo da iniciativa legislativa. As matérias de iniciativa reservada estabelecidas para o presidente da República, por simetria, devem ser observadas pelos demais Chefes do Poder Executivo, mas não em relação ao processo de reforma da Constituição da República.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afirma a possibilidade de que emenda à Constituição Federal proposta por iniciativa parlamentar trate sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º da CF/88.

² Cabe lembrar a adoção dos Juizados Especiais, os quais efetivaram uma celeridade ímpar ao sistema judiciário.

CD161512743067

CD161512743067

Assim, a presente proposta de emenda à constituição é legítima no que atine à iniciativa do Legislativo. Vejamos:

“Os limites formais ao poder constituinte derivado são os inscritos no art. 60 da CF, segundo o qual a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: a) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República; ou c) de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Já a iniciativa privativa de leis sobre determinadas matérias é assegurada, no plano federal, ao Presidente da República, ao STF, aos tribunais superiores e ao Procurador-Geral da República. Não existe, portanto, identidade entre o rol dos legitimados para a propositura de emenda à Constituição e o dos atores aos quais reservada a iniciativa legislativa sobre determinada matéria. É, pois, insubsistente condicionar a legitimação para propor emenda à Constituição, nos moldes do art. 60 da CF, à leitura conjunta desse dispositivo com o art. 61, § 1º, que prevê as hipóteses em que a iniciativa de leis ordinárias e complementares é privativa da Presidência da República. STF. Plenário. ADI 5296 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/5/2016 (Info 826).”

Ainda no tema da constitucionalidade da proposta de emenda à Constituição que objetiva a especialização de varas de saúde pública, ressalta-se que o poder constituinte originário fixou limitações de cunho formal – legitimidade de iniciativa e outros - e material – cláusulas pétreas, os quais não podem ser ampliados.

Verifica-se, quanto ao aspecto formal, a iniciativa constitucional do Legislativo para a proposta ora em questão. Conforme já exposto, o art. 61, parágrafo 1.º, II, “c”, não está direcionado às emendas constitucionais no plano federal. Conseqüentemente, não teria sentido o argumento de violação à cláusula pétrea da separação de poderes. Há, na verdade, a preservação da separação dos poderes, uma vez que o texto da proposta constitucional é explícito: no âmbito de suas competências.

CD161512743067

CD161512743067

No tocante ao aspecto material a PEC pleiteada também não encontra óbice no artigo 60 da Constituição Federal. Além de garantir a efetividade do direito à saúde – proteção aos direitos individuais -, garante o princípio da separação dos poderes. A título de ilustração, recorda-se que medida similar foi adotada, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, com a recomendação de criação de varas especializadas para questões agrárias.

Ante o exposto, pleiteia-se pela aprovação da emenda constitucional que visa a especialização das varas de saúde pública, com o objetivo de efetivar o controle, a efetividade e a celeridade das decisões judiciais proferidas no tema.

Sala das Sessões, de de 2016.

Hiran Gonçalves
Deputado Federal PP/RR

CD161512743067

CD161512743067